

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0601261-88.2020.6.21.0055 e 0601298-18.2020.6.21.0055 (apenso)

Procedência: PAROBÉ - RS (0055ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL –
CONDUTAS VEDADAS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB DE PAROBÉ-RS

Recorrido: DARI DA SILVA

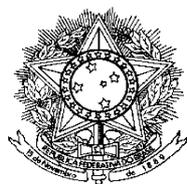
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MÁSCARAS. VEREADOR QUE SE ASSOCIA A AÇÃO DO PODER EXECUTIVO PARA GANHAR VISIBILIDADE EM PERÍODO PRÓXIMO AO PLEITO. CONDUTA VEDADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 73, IV, DA LEI ELEITORAL. ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE QUE JUSTIFIQUE A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. REALIZAÇÃO DE *LIVE* COM ADVOGADO. EXERCÍCIO REGULAR DO MANDATO PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ELEITORAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU PROVIMENTO PARCIAL, PARA APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA AO DEMANDADO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12669833) interposto em face de sentença (ID 12669633) que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em face de DARI DA SILVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

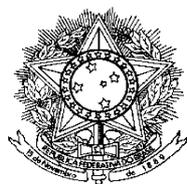
A petição inicial da AIJE originária narra que DARI DA SILVA, Vereador e candidato à reeleição, distribuiu gratuitamente à população do Município de Parobé máscaras adquiridas pelo poder público, especialmente no dia 06 de junho de 2020, o que foi realizado como nítida promoção pessoal com finalidade eleitoral; bem como que o réu promoveu uma *live* em seu gabinete, oferecendo consultoria jurídica gratuita para todos os clientes da RGE que pretendessem questionar a cobrança de energia elétrica. Afirma que tais fatos caracterizam abuso de poder político e econômico, ensejando a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

O réu apresentou contestação (ID 12667533) e o autor apresentou réplica (ID 12668583). Na sequência, indeferida a produção de prova testemunhal, foi aberta vista às partes para a apresentação de alegações finais, e ao MPE, que juntou parecer opinando pela parcial procedência dos pedidos, para fins de reconhecimento da prática de conduta vedada, prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 (ID 12669583).

Conclusos os autos, foi prolatada sentença (ID 12669633) de improcedência da demanda.

Ajuizada a AIJE nº 0601298-18.2020.6.21.0055, tendo como autoras a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PAROBÉ-RS e a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DIRETÓRIO PAROBÉ-RS, sobre os mesmos fatos aqui narrados, foi determinado o seu apensamento a estes autos, nos termos do art. 96-B, §2º, da Lei nº 9.504/97 (ID 12666183 daquele feito).

Irresignado com a sentença, o partido autor desta AIJE (0601261-88.2020.6.21.0055) recorre (ID 12669833) sustentando que devem ser reconhecidas a ilicitude e a gravidade dos fatos descritos na inicial, que inegavelmente ferem o equilíbrio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

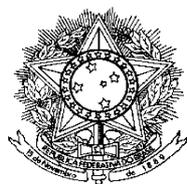
do pleito. Salaria que a *“entrega pessoal de máscaras, realizada, especialmente, pelo demandado Dari da Silva, cujas máscaras foram adquiridas pelo Poder Público e entregues, pessoalmente, pelo demandado, sem receio de pensamentos em contrário, denota a promoção pessoal, um verdadeiro absurdo”* e que *“tal ação foi realizada sem o menor constrangimento, com ampla divulgação em rede social, inclusive para pessoas que estavam usando máscaras, sem a certificação de serem hipossuficientes.”* Em relação ao segundo fato narrado na inicial, relacionado à *live* promovida com advogado, prestando consultoria sobre questionamentos jurídicos à cobrança de energia elétrica, afirma que *“os atendimentos autopromocionais e ilegais aconteceram, nas dependências da Câmara e com a desautorização da Presidente, que até notificou o Vereador por tal conduta”* verificando-se *“que ocorreu a live na conta do Facebook do parlamentar, mostrando que ocorreram atendimentos no gabinete do Vereador após a veiculação, usando o espaço público do mandato para fins comerciais e, em tese, vantagem política eleitoral ao massificar uma demanda privada, usando recursos, espaço e o cargo eletivo para tal.”*

Apresentadas contrarrazões, pela manutenção da sentença e condenação do autor por litigância de má fé (ID 12670033), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente no que diz respeito à tempestividade, observa-se que o prazo para interposição de recurso de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

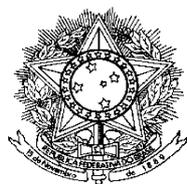
De acordo com o art. 22 da Resolução TRE-RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** (caso dos autos), não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 30.11.2020, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia 03.12.2020, observado o prazo legal.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece conhecimento.

II.II – Do Mérito Recursal.

A imputação contida na representação eleitoral originária diz respeito à participação do Vereador demandado na distribuição de máscaras adquiridas pelo Município de Parobé, bem como à realização de uma *live* que contou com a presença de um advogado, o qual prestou orientação sobre a suposta ilegalidade de cobrança feita pela empresa concessionária de energia elétrica no município, com a colocação do gabinete do Vereador à disposição para novos esclarecimentos/adoção de medidas legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a inicial, tais fatos caracterizam condutas vedadas pela legislação eleitoral e abuso de poder econômico e político.

Para que se reconheça a ocorrência de abuso de poder político, de autoridade e econômico, faz-se necessária a descrição de fatos cujas circunstâncias tenham especial gravidade e, além disso, que haja prova robusta da prática apontada como ilícita.

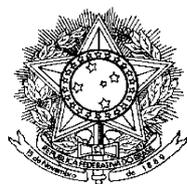
O abuso de poder de autoridade, ensina a doutrina¹, *“indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.”*

Por sua vez, o abuso do poder econômico caracteriza-se *“quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral”*².

As sanções de cassação do registro ou diploma e de inelegibilidade, previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder, devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, a serem aplicadas somente

¹ Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed., Salvador: JusPodivm, 2020, p. 653.

² Idem, p. 652.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

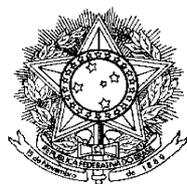
Nessa linha, tem-se que os fatos narrados na inicial não são suficientes para justificar a aplicação de tais sanções. Na avaliação desta Procuradoria Regional Eleitoral, não há, nas condutas praticadas pelo réu, gravidade bastante para que sejam adotadas as mais severas penalidades eleitorais previstas na legislação.

Relativamente à entrega de máscaras pelo Vereador, não é possível afastar a constatação de que efetivamente restou caracterizada a conduta prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que veda o uso promocional em favor de candidato da distribuição gratuita de bens custeados pelo poder público.

Com efeito, conforme ficou evidenciado nas imagens juntadas com a inicial (ID 12667233), o réu tomou parte na entrega de máscaras à população, sendo identificado ao final, de modo a receber o reconhecimento eleitoral no pleito que se avizinhava.

Ainda que as máscaras em questão consistam em bens de valor reduzido, distribuídas indiscriminadamente nas ruas de Parobé, há uma conduta do candidato consistente em apropriar-se eleitoralmente de uma ação voltada ao fornecimento desses equipamentos de proteção individual e de convencimento da população quanto ao seu uso.

Embora seja legítimo que o agente público assuma a orientação política em prol das medidas de cautela voltadas a evitar a contaminação pelo SARS-Cov-2, vírus causador da COVID19 – o que infelizmente se transformou em arena de confronto ideológico –, não é razoável, sobretudo em ano eleitoral, que vereador candidato a reeleição tome frente na distribuição de máscaras custeadas pelo município, num ato que lhe proporciona – indevidamente – maior visibilidade eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante, a distribuição das máscaras de forma indevida não se reveste de gravidade suficiente para justificar a cassação do diploma ou para caracterizar o abuso de poder, de modo a ensejar a decretação da inelegibilidade.

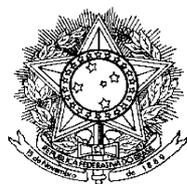
Quanto à realização de uma *live* com advogado que prestou esclarecimentos à população sobre a cobrança de energia elétrica, com a disponibilização do gabinete do Vereador para atender aqueles interessados em buscar a tutela jurídica de seus interesses, a ausência de elementos aptos a caracterizar ilícito eleitoral foi amplamente analisada pelo MPE, e integralmente adotada na sentença, nos seguintes termos, *verbis*:

“Considerando que, conforme noticiado pelo Ministério Público em seu parecer final, tais fatos foram investigados à exaustão pelo órgão em referência, e, ainda, em razão deste magistrado compactuar com as razões expostas no parecer final, adiro à presente fundamentação as precisas considerações expostas pelo Parquet:

De plano, destaca-se que a situação em apreço já foi analisada administrativamente por este órgão ministerial, oportunidade em que esta Agente, após a inquirição de testemunhas e realizações de diligências, pugnou pelo arquivamento do expediente diante da ausência de elementos que pudessem configurar a prática de conduta vedada prevista nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.504/97.

Ora, analisando as imagens e vídeos constantes no presente expediente, em nenhum momento esta agente identificou atos ou manifestações configuradores de propaganda eleitoral, tampouco vislumbrou a prática da suposta conduta vedada imputada ao Vereador. Vejamos.

Em primeiro lugar, quanto às ações contra a RGE, tudo indica que acabaram não sendo intentadas pelo advogado Paulo Cesar, mas sim encaminhadas ao Ministério Público local, conforme informações trazidas pelo Promotor de Justiça da Comarca de Parobé a esta Agente Ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, nas postagens realizadas nas redes sociais do Vereador, outrossim, não se observa nada que indique uso indevido de recursos públicos.

Com efeito, a essência e o fundamento das práticas vedadas é assegurar a isonomia entre os candidatos de modo a não privilegiar uns em detrimento de outros. A lei visa, ao listar uma série de condutas proibidas, a igualar as condições de concorrência entre os pretensos candidatos.

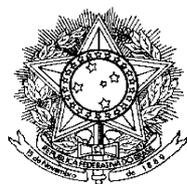
E, quando se refere ao uso de bens públicos, exige-se que tenha sido feita com o propósito de beneficiar determinado sujeito e prejudicar outro. Sobre o assunto, ensina Rodrigo Lopes Zilio (Direito Eleitoral, 7ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada, Editora Juspodivm, 2020, p. 715 e 716):

“A cessão e o uso de bens pertencentes à Administração Pública (lato sensu) é, ao lado da utilização de servidores públicos, a forma mais comum de uso da máquina pública. Proíbe-se, in casu, o efetivo e intencional uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício a candidato, partido ou coligação. Pune-se aquele ato que é praticado com o fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eletivo. No entanto, a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada, pois é indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito. (...)”

Ademais, em se tratando de uso de uma sala, um computador e sinal de internet, poderia-se perquirir, ainda, sobre o montante insignificante de tais recursos.

Assim, entende-se que não houve nenhuma atitude indevida e, da mesma forma, nenhum benefício indevido, o que afasta, portanto, qualquer ilação a respeito de uma conduta vedada pela legislação eleitoral, na forma do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.

Deste modo, afasto o caráter abusivo e não reconheço a imputação da prática de conduta vedada imputados ao investigado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, não é possível exigir que um Vereador candidato à reeleição se abstenha de exercer o seu mandato, ou seja, de buscar representar ou auxiliar os cidadãos de Parobé-RS na defesa dos seus interesses. Ao realizar a *live* com a participação de um advogado para falar dos direitos dos consumidores, o agente público agiu visando a proteção de um interesse que avaliou estar no escopo de sua atuação política. Na ausência de qualquer exploração eleitoral direta dessa atividade, não há como pretender caracterizá-la como conduta vedada ou abuso de poder.

Por tais razões, tem-se que merece parcial provimento o recurso do partido autor, a fim de que seja reconhecida a violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, com a aplicação tão somente da pena de multa ao demandado DARI DA SILVA, uma vez que, como acima apontado, os fatos não possuem gravidade suficiente para justificar a cassação do diploma.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento do recurso** e pelo seu **parcial provimento**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2021.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.